



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087095 - MG(2025/0413231-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SAUDE - SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADOS : BÁRBARA PITANGA ZORDAN - MG150311
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
GUSTAVO HENRIQUE VAZ - MG231143
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA E COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO. RECUSA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Não há decisão surpresa/julgamento extra petita quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes"* (REsp 2.222.758/PA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025).

2. A conclusão do acórdão recorrido, quanto à obrigatoriedade do plano de saúde em custear materiais cirúrgicos necessários à cirurgia a que se submeteu a parte autora, está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é abusiva a cláusula que exclui ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, *"a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087095 - MG(2025/0413231-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SAUDE - SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADOS : BÁRBARA PITANGA ZORDAN - MG150311
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
GUSTAVO HENRIQUE VAZ - MG231143
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA E COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO. RECUSA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Não há decisão surpresa/julgamento extra petita quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes"* (REsp 2.222.758/PA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025).

2. A conclusão do acórdão recorrido, quanto à obrigatoriedade do plano de saúde em custear materiais cirúrgicos necessários à cirurgia a que se submeteu a parte autora, está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é abusiva a cláusula que exclui ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, *"a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAÚDE - SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.300):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL - DIABETES DESCOMPENSADA - AMPUTAÇÕES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INOCORRÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - PRÓTESE TRANSTIBIAL - RECUSA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - FORNECIMENTO DEVIDO - DEVER DE RESSARCIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. É patente submeter o caso às regras do direito consumerista, respondendo o hospital requerido objetivamente, como fornecedor de serviços, pelos danos causados ao consumidor, independentemente da perquirição da existência de culpa. Não há má prestação de serviços pelo hospital réu, que adota de procedimento adequado ao quadro clínico do paciente, portador de diabetes mellitus descompensada, submetido à tentativa de amputações parciais antes da amputação da perna. "É abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano" (Ag.Rg. no AREsp 733825/SP). É dever da operadora de saúde o fornecimento de prótese, por decorrência do ato cirúrgico de amputação de membro, indicada por profissional de saúde especializada, que acompanha o paciente (REsp 1.850.800/SP). "A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP). Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o julgador deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. (fl. 1.300)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 9º, 10 e 141 do Código de Processo Civil; 186, 187, 188 e 927 do Código Civil; e 10, VII, da Lei 9.656/1998.

Sustenta, em síntese, os seguintes argumentos: (i) houve supressão de instância e inovação recursal pelo acórdão, ao decidir sobre obrigação de cobertura de prótese sem prévia discussão na origem, violando o contraditório, a não decisão-surpresa e os limites da demanda; (ii) a negativa de cobertura da prótese transtibial não ligada ao ato cirúrgico foi lícita, amparada pela exclusão legal, afastando o dever de ressarcimento por ausência de obrigação contratual/legal; (iii) não houve ato ilícito, de modo que os supostos danos materiais e morais não se configurariam, tratando-se, no máximo, de mero dissabor ou inadimplemento contratual sem ofensa a direitos de personalidade.

Contrarrazões às fls. 1.398-1.407

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Por primeiro, extrai-se do julgado que o Tribunal de origem, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte recorrida para julgar procedente seu pedido de indenização por danos materiais e morais.

A parte ora agravante opôs embargos de declaração, argumentando, em síntese, a ocorrência de decisão surpresa ao abordar matéria que não foi discutida na sentença, relativamente ao custeio da prótese e à indenização em razão da negativa contratual de cobertura da prótese.

Provocado nos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça observou isto:

"Cumpre esclarecer que a parte autora, ora embargada, em sua peça inaugural, alegou que, ante a negativa indevida de fornecimento da prótese, a qual ocorreu ao argumento de que a peça era 'meramente estética', teve que arcar com o material a suas expensas, no valor de R\$15.000,00, montante obtido por meio da reunião de recursos por sua família. Assim, pediu pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Confira-se (ordem 02, sequencial '001', fls. 12-13):

(...)

De fato, a sentença, objeto do recurso de apelação 1.0000.23.247800-8/001 (ordem 153), somente tratou da licitude da amputação, deixando de analisar o pleito exordial relativo ao não fornecimento da prótese, que foi arcada pelo autor.

É sabido que o pedido deve ser certo e determinado, conforme exige o artigo 322 do Código de Processo Civil, não sendo dado ao magistrado decidir questões que não sejam objeto da lide, exceto as matérias que deva conhecer de ofício.

Dessa forma, é vedado ao juiz proferir sentença diversa do que foi pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diferente do que foi demandado, em respeito ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, com a devida venia, a sentença padeceu de vício citra petita porque, muito embora o autor tenha formulado pedidos indenizatórios relativos à negativa de cobertura da prótese de perna em sua peça inaugural, o decisum não analisou tal pleito, restando-se omissos (ordem 153, '001').

Pelo teor do art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC, é dever deste Tribunal sanar o vício, procedendo à imediata apreciação da questão, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento.

Assim, in casu, tratando-se de causa madura, cabia à Turma Julgadora examinar os fatos e pedidos que restaram omissos na sentença, por disposição expressa do CPC, não havendo que se falar em 'supressão de instância'.

Percebe-se, portanto, que o recurso foi decidido nos limites das questões submetidas à revisão desta instância recursal." (fl. 1.348-1.350, g.n.)

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não incorreu em decisão surpresa ou supressão de instância.

Com efeito, não há decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento possível da controvérsia. Do mesmo modo, não há supressão de instância quando o Tribunal local aprecia a matéria debatida no processo, ainda que de forma diversa da pretendida pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 18 E 932, V, DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não se caracteriza violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) quando as partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado não tenha sido previamente indicado.

2. Não há supressão de instância quando o tribunal local aprecia matéria debatida no processo, ainda que de forma diversa da pretendida pelas partes.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. O afastamento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal demandaria análise do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A incidência dos óbices sumulares impede, igualmente, o exame do dissídio jurisprudencial suscitado, porquanto a análise da divergência pressupõe a identidade fática entre os julgados confrontados.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.196.553/SC, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há decisão surpresa/julgamento extra petita quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp n. 2.222.758/PA, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.)

No caso em apreço, no que tange à cobertura da prótese por parte da operadora, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE SAÚDE. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPLANTAÇÃO DE STENTS E MARCA-PASSO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação adotada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ que entende que as operadoras de plano de saúde

não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marca-passos em cirurgias cardíacas.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.435.928/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no art. 10, VII, da Lei 9.656/98, é devida a cobertura pelo plano de saúde de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico. Precedentes.

1.1. No presente caso, não se trata de órtese cirúrgica ou capaz de substituir cirurgia eventualmente necessária. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.266.906/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. . Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. É ilegal a negativa de custeio, pelo plano de saúde, dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta pelo plano contratado. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto.

4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1705242/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020)

No que se refere aos danos morais, a Corte de origem concluiu ser devida a compensação, como se depreende do trecho a seguir:

Por derradeiro, em relação aos danos morais decorrentes da negativa de cobertura da prótese, há entendimento que, "havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita

capaz de ensejar a indenização por danos morais” (AgInt no AREsp n. 1.412.367/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020).

No presente caso, contudo, a operadora ré/apelado sequer explicou o motivo da negativa, não mencionando, portanto, que houve dúvida sobre a interpretação contratual (ordens 24 e 173).

Ora, “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Presente o ato ilícito, consistente na recusa injusta à autorização da prótese solicitada, reconhece-se o dano moral suportado pelo segurado e o nexo de causalidade, de onde surge a obrigação de indenizar.

Ora, não pairam dúvidas sobre o dano moral sofrido pelo apelante, acometido pela inegável angústia pela rejeição de custeio da prótese, tendo que realizar esforços para reunião de recursos para arcar com o material.

(fl. 1.310-1.311)

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o descumprimento contratual, por parte da operadora, que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde, enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 4. DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto.

2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, segundo o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é manifestamente abusiva a cláusula contratual que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

5. *Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.*

6. *Agravo interno improvido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.215.960/BA, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE ÓRTESE ORTOPÉDICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no REsp n. 1.976.357/SE, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2022, DJe de 29/9/2022)

Com efeito, consoante a jurisprudência do STJ, *"a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.087.095 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413231-7

Número de Origem:

10000232478008004 11923209720138130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAUDE - SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS
LTDA

ADVOGADOS : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

BÁRBARA PITANGA ZORDAN - MG150311

GUSTAVO HENRIQUE VAZ - MG231143

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA E COSTA -
INVENTARIANTE

ADVOGADO : IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026